



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000338020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027186-96.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RODRIGO REGADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.354

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1027186-96.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

APELANTE: RODRIGO REGADO DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA — Vendedor de comércio varejista — Acidente “in itinere” — Fratura do tornozelo direito — Dúvida quanto à incapacidade laborativa — Matéria não suficientemente esclarecida — Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 197/199, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Rodrigo Regado da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequela que restringe sua capacidade laborativa, a qual foi reconhecida pela própria empregadora. Afirma que o exercício da função habitual agravará os seus problemas, salientando que a integridade do membro afetado é essencial para o exercício de sua profissão. Entende que o perito designado não tem a especialização necessária para avaliar o seu quadro clínico, acrescentando que o laudo é contraditório. Ressalta que a marcha claudicante certamente implicará o dispêndio de esforço adicional para desempenho de suas atividades profissionais. Argumenta que, segundo entendimento consolidado do STJ (Tema nº 416), o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Invoca o princípio “in dubio pro misero”, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão. Subsidiariamente, requer a nulidade do laudo e a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor (vendedor de comércio varejista) a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto entre o trabalho e sua residência, quando veio a fraturar o tornozelo direito.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 29/30 e está registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 143, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 28/07/2017 a 15/11/2017 (fls. 41), em razão de “fratura da perna, incluindo tornozelo” (fls. 24/26).

Respeitado o convencimento do douto magistrado, o laudo pericial de fls. 167/177 não oferece certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, sendo recomendável uma nova avaliação técnica acerca das lesões apresentadas pelo autor, bem como de sua repercussão sobre sua capacidade laborativa, notadamente diante do documento de fls. 27.

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia pelo **Dr. Celso Luiz Moro**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do obreiro, através de seu patrono, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital